



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 4.808, DE 10/06/196

Processo n.º 20.433

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 15/06/96
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 16 de maio de 1996

PROJETO DE LEI N.º 6.812

Autor: LUIZ ÂNGELO MONTI

Ementa: Prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor Legislativo
17/06/196

Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



QUORUM: M.S.

Matéria: PL 6.812	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @Maurfedi Diretora Legislativa 14/02/96	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias

À CJR. @Maurfedi Diretora Legislativa 21/02/96	Designo Relator o Vereador: Carlos A. Bessari Presidente 27/02/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 27/02/96
---	--	--

A <u>COSP</u> . @Maurfedi Diretora Legislativa 06/03/96	Designo Relator o Vereador: Júlio C. Lopes Presidente 12/03/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário Relator 12/03/96
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 12/14)

A <u>CJR</u> . @Maurfedi Diretora Legislativa 21/05/96	Designo Relator o Vereador: Carlos A. Bessari Presidente 21/05/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator 21/05/96
---	--	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FLS. 12/14). A CONSULTORIA JURÍDICA. @Maurfedi DIRETORA LEGISLATIVA 17/05/96		
--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
 São Paulo
 CÂMARA MUNICIPAL
 DE JUNDIAÍ

Pl. 03
 Proc. 20433
 (Signature)

pp. 1.355/96

20433 FEV96 2133

PUBLICADO
 em 23/02/96

PROCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
 À CJ E ÀS SEQUINTE COMISSÕES:
 CJR e COSP
 (Signature)
 Presidente
 21 / 02 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 PROJETO APROVADO
 (Signature)
 Presidente
 23/04/96

PROJETO DE LEI Nº 6.812

Prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos.

Art. 1º Toda linha de ônibus municipal terá número específico, a ser inscrito no ônibus respectivo.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á na parte externa do veículo, segundo as especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14.02.1996

(Signature)
 LUIZ ANGELO MONTI

*

az/vsp



(PL nº 6.812- fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Para orientar com rapidez o usuário, especialmente o que tenha dificuldade ou impossibilidade de ler os letreiros indicativos da linha do ônibus, identificar este com número correspondente à linha seria providência bem-vinda.

Nesse sentido, à Casa ofereço o presente projeto de lei, na expectativa de seu acolhimento pelos pares.


LUIZ ÂNGELO MONTI

*

az/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.598

PROJETO DE LEI Nº 6.812

PROCESSO Nº 20.433

De autoria do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, o presente projeto de lei prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o objetivo intentado pelo vereador autor, a proposta de sua lavra incorpora vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - reserva à privativa alçada do Chefe do Executivo as proposições que abordem a temática serviços públicos. A Constituição da República, diploma legal hierarquicamente superior no qual se espelhou a Lei Maior local assim também determina - art. 61, § 1º, II, "b".

Com o presente projeto de lei busca-se prever numeração das linhas e dos ônibus respectivos, e não há como desvincular a pretensão da modalidade serviços públicos, uma vez que encontra-se inserta na temática transportes coletivos. Cumpre salientar também que a exigência constante do parágrafo único do art. 1º impõe obrigação de fazer ao Executivo e, portanto, configura-se ingerência da Câmara em atos exclusivos do Alcaide, estando o vereador legislando "in concreto", o que lhe é defeso - art. 72, VI, "in fine", L.O.M.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto inobserva o princípio constitucional que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes - art. 2º, C.F.; art. 5º, C.E., e art. 4º, L.O.M.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

06
1996
Out

(Parecer CJ Nº 3.598 - fls. 02)

Serviços Públicos.

Além da Comissão de Justiça e Redação
deve ser ouvida a Comissão de Obras e

QUORUM: maioria simples (art. 44, "ca
put", L.O.M.)

S.m.e.

Jundiaí, 21 de fevereiro de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.433

PROJETO DE LEI Nº 6.812, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos.

PARECER Nº 2.557

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV - reserva ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias relativas a serviços públicos, conforme bem lembra a Consultoria Jurídica da Casa em seu Parecer nº 3.598, de fls. 5/6.

Então, como a proposta em estudo busca impor à Prefeitura a numeração das linhas e dos ônibus respectivos, é evidente que se trata de temática afeta ao Prefeito, caracterizando, assim, a ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade do feito, por ingerência da Câmara em âmbito de atuação que lhe é defeso disciplinar.

Desta forma, como está patente na propositura os vícios que ela incorpora, insanáveis juridicamente, acompanhamos a análise do órgão técnico e consignamos voto contrário à pretensão nela inserta.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.02.1996

Aprovado em 5.3.1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZE MARTINHO

Com Rescisão

OLAVO DA SILVA PRADO

*



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 20.433

PROJETO DE LEI Nº 6.812, do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos.

PARECER Nº 2.583

Conforme bem esclarece a justificativa da proposta, às fls. 04, objetiva-se com o projeto de lei em exame melhor orientar o usuário do serviço de transporte coletivo urbano, fazendo inserir nos ônibus o número específico da linha cujo itinerário percorre.

A preocupação do nobre autor é válida, mas juridicamente inviável, de acordo com os esclarecimentos prestados pelo órgão técnico da Casa em sua manifestação de fls. 05/06. Como a temática abordada - que é de serviços públicos - pertence ao âmbito legislativo do Prefeito, melhor seria o empenho político, através de gestões, para que o intento seja alcançado, mas qualquer deliberação deve partir da autoridade política competente, que não é o vereador.

Portanto, em razão dos motivos expostos, não acolhemos a propositura em tela e a ela consignamos voto contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.03.1996

Aprovado em 25.3.1996


JOÃO DA ROCHA SANTOS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO
contrário


JOÃO CARLOS LOPES

Relator

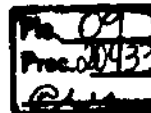

EDER CUGUELMIN


LUIZ ÂNGELO MONTI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.96.129
Proc. 20.433

Em 24 de abril de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias anexas, para a de-
vida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.359, referente ao Projeto de Lei nº 6.812,
aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 23 último.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

* vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.812

AUTÓGRAFO Nº 5.359

PROCESSO Nº 20.433

OFÍCIO PR Nº 04/96/129

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24/4/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

16/05/96

DIRETORA LEGISLATIVA




PUBLICADO
em 26/04/96

Proc. 20.433

GP., em 16.05.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.359

(Projeto de Lei nº 6.812)

Prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de abril de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda linha de ônibus municipal terá número específico, a ser inscrito no ônibus respectivo.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á na parte externa do veículo, segundo as especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

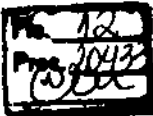
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de abril de mil novecentos e noventa e seis (24.04.1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



Ofício GP.L n° 386 /96
Processo n° 09.592-4/96

PUBLICADO
em 24/05/96

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

Jundiá, 1624083 maio 17/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VETO REJEITADO	
votos contrários 13	votos favoráveis 4
Presidente	
04/06/96	

PROTOCOLO

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR
Presidente
21 / 05 / 96

[Signature]
PRESIDENTE
17/05/96

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 6812, Autógrafo n° 5359, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em Sessão Ordinária de 23 de abril de 1996, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

O Projeto de Lei em análise, prevê a numeração das linhas e dos ônibus respectivos.

Não obstante os objetivos pretendidos pelo autor do projeto, a propositura padece dos vícios insanáveis da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Como muito bem apontou a Consultoria da Câmara Municipal em seu parecer, ao prever a numeração das linhas e dos ônibus respectivos, a proposição acabou por se



Fls. 13
2043
WLL

ocupar de matéria, cujo início do processo legislativo é de competência privativa do Chefe do Executivo, eis que diretamente relacionada com o transporte coletivo, como modalidade de Serviços Públicos, nos termos do art. 46, IV, da LOM.

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

(...)

*IV - Organização administrativa, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e pessoal da Administração."*

Do conteúdo legal mencionado resta claro que a iniciativa do legislativo apresenta vício de ilegalidade que a fulmina, por ofensa à regra de competência.

Destarte, a atuação do Legislativo Municipal em dissonância com as disposições legais pertinentes, revela, por consequência, mácula intransponível de constitucionalidade, eis que fica caracterizado o desrespeito ao princípio constitucional da separação de Poderes, que preceitua a atuação dos mesmos de modo independente e harmônico.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade amplamente apontadas, resulta, incontestemente, a contrariedade ao interesse público.



No mérito, cumpre-nos salientar que, tanto as linhas como os ônibus já possuem números específicos, simplesmente por se tratar de exigência e necessidade técnico-operacional.

Expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o VETO TOTAL, ora aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
mabb4



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.739

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.812

PROCESSO Nº 20.433

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador LUIZ ÂNGELO MONTI, que prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.598, de fls. 05/06, que dentre outros óbices aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.433

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.812, do Vereador **LUIZ ÂNGELO MONTI**, que prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos.

PARECER Nº 2.765

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 386/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.812, do Vereador Luiz Ângelo Monti, que prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 12/14.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundiaí - art. 46, IV - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre serviços públicos ou determinem atribuições a órgãos da administração pública municipal ou pessoa jurídica com quem o Executivo mantenha contrato, no caso concreto, as permissionárias de ônibus, sendo exatamente essa a temática inserta no texto ora combatido.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvermos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela manutenção do veto.

Parecer favorável.

APROVADO EM 28.05.96


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente


ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 22.05.1996


CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


OLAVO DA SILVA PRADO

*



144ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 04/06/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.812

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 04

REJEIÇÃO: 13

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 04

TOTAL: 21


RESULTADO

VETO REJEITADO




VETO MANTIDO





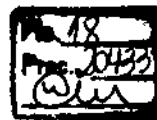
1º Secretário



Presidente



2º Secretário



Of. PR 06.96.18
proc. nº 20.433

Em 5 de junho de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI


DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.812 (objeto de seu Of. GP.L. nº 386/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 4 de junho de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

Recebi em 05/06/96

Ane

*
ns



LEI Nº 4.808, DE 10 DE JUNHO DE 1996

Prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos.


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda linha de ônibus municipal terá número específico, a ser inscrito no ônibus respectivo.

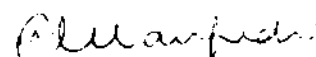
Parágrafo único. A inscrição far-se-á na parte externa do veículo, segundo as especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).

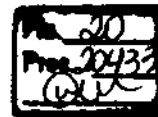

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Of. PR 06.96.41
Proc. 20.433

Em 10 de junho de 1996

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 06.96.18, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.808, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

*

vsp



IOM 14-06-1996

(Proc. 20.433)

LEI Nº 4.808, DE 10 DE JUNHO DE 1996

Prevê numeração das linhas e dos ônibus respectivos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de junho de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda linha de ônibus municipal terá número específico, a ser inscrito no ônibus respectivo.

Parágrafo único. A inscrição far-se-á na parte externa do veículo, segundo as especificações estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de junho de mil novecentos e noventa e seis (10.06.1996).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa